



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 4640

Processo SUSEP nº 15414.100228/2006-16

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 – Geração Inadequada de arquivo magnético referente ao mês de dezembro de 2005, com divergência entre o campo valor total e o valor da provisão de sinistros a liquidar. Item 2 – Insuficiência na constituição da Provisão de Sinistros a Liquidar correspondente ao mês de dezembro de 2005. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 – Multa no valor de R\$ 13.000,00; Item 2 - Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c alínea “h” do Anexo IX da Circular SUSEP nº 197/02 e alterações posteriores. Item 2 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c inciso V, § 3º, art. 5º das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 120/04.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5610/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: (i) negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil quanto ao item 1 do Auto de Infração, e (ii) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 2 do Auto de Infração, para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base. Presente o advogado Dr. Emerson Correia que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os

429
H

430
18

Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

418
2

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 4640

Processo Susep 15414.100228/2006-16

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo administrativo teve início com o auto de infração nº 01/06, lavrado em 6 de abril de 2006 (fls. ½), em decorrência de inspeção realizada pela SUSEP nas dependências da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, em que foram detectadas as seguintes irregularidades: i) geração inadequada do arquivo magnético SINLQCED referente ao mês de dezembro de 2005, tendo em vista a divergência existente entre o valor total [VR TOTAL] (R\$ 1,00) e o valor da provisão de sinistros a liquidar contabilizado (R\$ 235.375,55), no caso de sinistro do segurado José Guilhen; ii) insuficiência de R\$ 297.331,32 na constituição da Provisão de Sinistros a Liquidar relativa ao sinistro do segurado José Guilhen, correspondente ao mês de dezembro de 2005 [valor do débito judicial exequendo (R\$ 532.706,87) e o valor provisionado na contabilidade (R\$ 235.375,55)].

Essas condutas constituíram infração, no primeiro caso, ao art. 88 do DL nº 73, de 1966, combinado com a alínea “h” do Anexo IX da Circular SUSEP nº 197, de 2002 e alterações posteriores; e, no segundo, ao art. 88 do DL nº 73, de 1966, combinado com o inciso V do § 3º do art. 5º das normas anexas à Resolução CNSP nº 120, de 2004.

A indiciada ficou sujeita às penalidades previstas, no primeiro caso, na alínea “h” do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, e no segundo caso, na alínea “b” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, acrescida do triplo do valor por força do disposto no § 2º do art. 51 e no art. 54, ambos da Resolução CNSP nº 60, de 2001, e alterações posteriores, em virtude de reincidência com trânsito julgado na esfera administrativa (processo SUSEP 15414.001953/2003-51).

No mesmo ato, a indiciada foi intimada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, a contar de 24/4/2006, data em que foi cientificada do ato administrativo de que se trata (fls. ½).

Como razões de defesa (fls. 274/281), a indiciada apresentou os seguintes argumentos: i) não há que se falar em falta de clareza ou de falta de fidedignidade nas informações pertinentes ao valor efetivamente provisionado, no importe de R\$ 235.375,55, não tendo havido dúvidas quanto ao montante provisionado, em razão da entrega em separado do arquivo relativo aos processos judiciais; na verdade, o campo “R\$ 1,00” é apenas uma referência de processo judicial, com os valores devidamente discriminados em arquivo


219
e

separado sob a denominação de “relação de ações judiciais”; ii) não se pode falar em provisionamento indevido, de vez que o hiato identificado pela fiscalização da autarquia adveio do fato de que, no momento em que a análise foi realizada, ainda não havia sido consolidada a situação de coisa julgada em relação ao processo mencionado nos autos; é dizer que, naquele momento, a provisão ainda não era devida; iii) não ocorreu a situação de reincidência, de vez que o processo mencionado no auto de infração refere-se à hipótese diversa, porque relativa à provisão de prêmio e não de sinistro, não podendo portanto ser considerado para onerar a pena eventualmente aplicável no presente caso.

A área técnica da SUSEP (fls. 286/291), após analisar as razões de defesa, considerou subsistente a representação em apreço, sob o entendimento de que: i) o arquivo de sinistros a liquidar (cosseguro/resseguro cedido) figura como um arquivo auxiliar obrigatório da contabilidade em meio magnético e tinha à época dos fatos a estrutura definida expressamente na alínea “h” do Anexo IX da Circular SUSEP nº 197, de 2002; nesse sentido, o campo [VR TOTAL] deveria expressar a integralidade do valor da provisão de sinistros a liquidar, no caso R\$ 235.375,55, e não apenas R\$ 1,00; ii) o arquivo magnético denominado “relação de ações judiciais” não pode ser utilizado em substituição do arquivo magnético de sinistros a liquidar (cosseguro/resseguro cedido), por falta de amparo regulamentar; aliás, o arquivo magnético de sinistros a liquidar (cosseguro/resseguro cedido), além de ter importância capital como base de dados nos procedimentos de inspeção, qualquer incorreção nesse arquivo provoca inúmeras inconsistências nas operações de confronto dos dados ali contidos com os demais registros auxiliares obrigatórios; iii) o valor da provisão de sinistros a liquidar deve ser aquele resultante da sentença judicial transitada em julgado; no caso específico do sinistro de José Guilen, já havia sentença com trânsito em julgado no valor de R\$ 532.706,87, com execução iniciada em outubro de 2005; e nessa fase de execução definitiva, a seguradora limitou-se a oferecer bem à penhora, o que foi recusado no curso do processo judicial; assim, cabia o provisionamento, pelo valor integral de R\$ 532.706,87; iv) o art. 54 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, exige para efeito de considerar como reincidência apenas a ocorrência de nova infração de mesma natureza e, não necessariamente, a repetição de infração específica.

A Procuradoria-Geral Federal (fl. 292/298) opinou pela procedência da representação em apreço e pelo prosseguimento do feito, com base nos seguintes fundamentos: i) o feito desenvolveu-se com estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos procedimentos que regem a tramitação dos processos administrativos sancionadores prescritos na Resolução CNSP nº 108, de 2004; ii) as condutas irregulares tratadas nos autos – irregularidade na escrituração contábil e a inadequada constituição de provisão técnica – estão devidamente comprovadas nos autos; iii) o enquadramento jurídico da conduta que ensejou a condenação de que trata o processo apontado na certidão de fls. 263 é da mesma natureza da que se cuida no presente processo administrativo.

Na sequência, a autarquia por intermédio dos Termos de Julgamento de 9 de março de 2007 (fl. 303/304), considerou subsistente o auto de infração em apreço, decidindo aplicar à indiciada multas nos seguintes valores: i) R\$ 13.000,00 (montante que fica reduzido a R\$



420
e

9.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "h" do inciso III do art. 26 da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 1967, combinado com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 e o art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP Nº 376, de 2008, na forma mencionada no item 1 do auto de infração ; ii) R\$ 68.000,00 (montante que ficou reduzido a R\$ 51.000,00, prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Resolução CNSP nº 60, de 2001, por infração ao art. 88 do DL nº 73, de 1966, combinado com o inciso V, § 3º, do art. 5º do Anexo à Resolução CNSP nº 120, de 2004, na forma mencionada no item 2 do auto de infração.

Inconformada com a decisão, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil recorreu ao Conselho Diretor da SUSEP contra a decisão condenatória, com argumentos que na essência já foram trazidos ao processo (fls. 311/322). Enfatiza, no entanto, que não há que se falar nem de geração inadequada de arquivos e nem de constituição indevida de provisão de sinistros a liquidar, para pedir ao final o provimento do recurso.

O Conselho Diretor da SUSEP, em reunião realizada em 20/6/2007, decidiu negar provimento ao recurso interposto pela autarquia (fls. 330 e 331).

A companhia, inconformada com a decisão, recorreu a este conselho de recursos, com base na argumentação já acostada ao processo (fls. 341/354).

A PGFN, chamada a opinar sobre o feito (fls. 358), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu não provimento.

É o Relatório.

Brasília, 9 de janeiro de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

427
AR

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 4640

Processo Susep 15414.100228/2006-16

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou as multas nos seguintes valores: i) R\$ 13.000,00, por infração ao art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 1967, combinado com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 e o art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376, de 2008, pela conduta apontada no item 1 do auto de infração ; ii) R\$ 68.000,00, por infração ao art. 88 do DL nº 73, de 1966, combinado com o inciso V, § 3º, do art. 5º do Anexo à Resolução CNSP nº 120, de 2004, pela conduta apontada no item 2 do auto de infração.


O processo foi instaurado contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil pela prática das seguintes irregularidades, relacionadas o sinistro do segurado José Guilhen: i) geração inadequada do arquivo magnético SINLQCED referente ao mês de dezembro de 2005, tendo em vista a divergência existente entre o valor total [VR TOTAL] (R\$ 1,00) e o valor da provisão de sinistros a liquidar contabilizado (R\$ 235.375,55); ii) insuficiência de R\$ 297.331,32 na constituição da Provisão de Sinistros a Liquidar, correspondente ao mês de dezembro de 2005 [valor do débito judicial exequendo (R\$ 532.706,87) e o valor provisionado na contabilidade (R\$ 235.375,55)].

Inicialmente, observo, pelo cotejamento dos documentos de fls. 335 e 341/354, que o recurso foi apresentado antes de esgotar-se prazo de 30 dias, sendo portanto tempestivo.

Verifico que a autoridade de origem conduziu o processo com estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos procedimentos que regem a tramitação dos processos administrativos sancionadores prescritos na Resolução CNSP nº 108, de 2004, descrevendo minuciosamente as condutas tidas por irregulares e os enquadramentos nos instrumentos legais e regulamentares de regência. Além do mais, motivou de forma consistente a decisão condenatória, levando em conta não só os elementos comprobatórios disponíveis nos autos, mas também os argumentos produzidos pela recorrente.

Com efeito, a documentação disponível no processo demonstra, claramente, a materialidade das condutas irregulares, sendo que a companhia não apresentou quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem abalar ou desconstituir nem imputação inicial, nem a decisão condenatória.

Nesse sentido, estou de inteiro acordo com o entendimento da autarquia, no sentido de que o arquivo de sinistros a liquidar (cosseguro/resseguro cedido) figura como um arquivo auxiliar obrigatório da contabilidade em meio magnético, com a estrutura definida expressamente na alínea "h" do Anexo IX da Circular SUSEP nº 197, de 2002. Ou seja, o campo [VR TOTAL] deveria expressar a integralidade do



428
H

valor da provisão de sinistros a liquidar, no caso R\$ 235.375,55, e não apenas R\$ 1,00, como veio a constatar nos controles da companhia.

É de se salientar, também, que o arquivo magnético denominado "relação de ações judiciais" não pode ser utilizado em substituição ao arquivo magnético de sinistros a liquidar (cosseguro/resseguro cedido). Primeiro, por absoluta falta de amparo nos instrumentos regulamentares de regência da matéria. Depois, porque, conforme bem ressaltou a autoridade de origem, a formatação do arquivo magnético de sinistros a liquidar (cosseguro/resseguro cedido) é de vital importância como instrumento de base de dados para os procedimentos de inspeção e qualquer incorreção nesse arquivo provoca inconsistências indesejáveis nas operações, para efeito de confronto das informações ali contidas com os demais registros de controles obrigatórios.

Por sua vez, o valor da provisão de sinistros a liquidar deve ser aquele resultante da sentença judicial transitada em julgado e no caso específico do sinistro de José Guilen, já havia sentença com trânsito em julgado no valor de R\$ 532.706,87, em fase de execução. Assim, cabia o provisionamento, pelo valor integral de R\$ 532.706,87, até porque o bem oferecido à penhora já havia sido recusado no curso do processo judicial.

Por outro lado, considero acertado o enquadramento da situação de reincidência adotado pela autarquia, inclusive porque o art. 54 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, exige que para esse efeito apenas a ocorrência de nova infração de mesma natureza e, não necessariamente, a repetição de infração específica. Além do mais, como bem realçou a PGR, o enquadramento jurídico da conduta que ensejou a condenação de que trata o processo apontado na certidão de fls. 263 é da mesma natureza da que se cuida no presente processo administrativo.

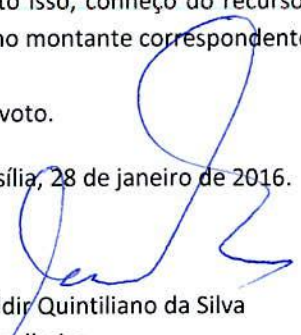
Ante o exposto, vejo que a materialidade das condutas irregulares está devidamente demonstrada no processo, sendo certo que a recorrente não apresentou, seja na fase de tramitação dos autos no âmbito da SUSEP, seja na fase recursal perante este conselho, quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem abalar ou desconstituir nem imputação inicial, nem a decisão condenatória.

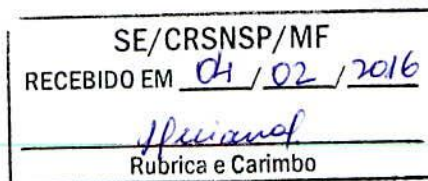
Dessa forma, a decisão condenatória deve ser mantida em sua essência, cabendo apenas a adequação do valor da segunda penalidade, à vista do limite imposto pela legislação mais recente sobre a matéria.

Posto isso, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, para fixar o valor da segunda penalidade no montante correspondente ao dobro da pena base, na forma da legislação em vigor.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016.


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro



Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349